



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Extraordinária N°: 006/2020
Decisão : 044/2020-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.3.1.
Referência : Protocolo nº 200.127.495/2020
Interessado : Rinaldo Santos de Lima

EMENTA: Indefere o apostilamento de curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, do profissional Rinaldo Santos de Lima.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 06, realizada no dia 30 de abril de 2020, por videoconferência, apreciando a solicitação de anotação de curso de Pós-Graduação “*lato sensu*” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, modalidade EaD, em nome do profissional Rinaldo Santos de Lima, protocolada neste Regional sob o nº 200.127.495/2020; considerando que o referido curso foi realizado pela Universidade Cândido Mendes - RJ, no período de 07/05/2012 a 06/11/2013, com duração de 640 horas; considerando que o requerente apresentou a documentação necessária à análise do processo, conforme o estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando que a Universidade Cândido Mendes - RJ e o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, na modalidade EaD, estão devidamente cadastrados no Crea-RJ; considerando que o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Educação – Ministério da Educação, estabelece que: “*os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.*”; considerando que nos termos do art. 44, inciso 3º, da Lei nº 9.394/1996, tem-se: “*art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.*”; considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais ao se depararem com solicitações de anotações de cursos de especialização que foram iniciados antes da conclusão do curso de graduação, exarou a Decisão Plenária do Confea, nº PL-1185/2015, de 01/06/2015, que estabelece: “*a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso, mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. ... g) Informar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

aos Crea's que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea "a" (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. h) Esclarecer que, quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a "cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea."; considerando que, o título de Licenciatura em Química conferido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE ao profissional interessado, não se relaciona a curso superior afeto ao Sistema Confea/Crea, mas ao Conselho Regional de Química; considerando que o profissional concluiu a graduação em Engenharia de Produção, ofertado pela Faculdade Apoio, sendo esse afeto ao Sistema Confea/Crea apenas em 21/08/2013; considerando que de acordo com o Certificado de Conclusão da pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, o profissional realizou o curso no período de 07/05/2012 a 06/11/2013, sendo o início antes da conclusão do curso de graduação em Engenharia de Produção; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Eng. Civil/Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do disposto, nos termos da Decisão Plenária do Confea nº PL-1185/2015, foi favorável ao indeferimento do pleito do requerente, podendo ser aproveitadas as disciplinas cursadas pelo profissional após a data de conclusão da graduação em Engenharia de Produção, ou seja, relativas ao período de 21/08/2013 a 06/11/2013, **DECIDIU por unanimidade, indeferir a anotação do curso de Pós-Graduação "lato sensu" de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, do requerente Rinaldo Santos de Lima. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador em exercício. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros Audenor Marinho de Almeida e Rodrigo de Almeida Vilela. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 30 de abril de 2020

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador em Exercício da CEEST